THAILYN BIGATE DE AZEVEDO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Niterói
2019

THAILYN BIGATE DE AZEVEDO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Anhanguera, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado Direito.

Orientador: Pedro David

Niterói
2019

THAILYN BIGATE DE AZEVEDO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Anhanguera como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Niterói, 17 de junho de 2019

Dedico este trabalho ao meu avô (in memorian) que sempre teve o sonho de me ver formada. E hoje, dou esta honra e orgulho a ele.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado o discernimento para que meu papel de ser humano e estudante de direito fossem exercidos com todo êxito possível.

Agradeço ao meu futuro marido, por me apoiar e me incentivar a ser sempre melhor. Por ler e reler cada linha deste trabalho comigo, com toda a paciência e dedicação.

Agradeço aos meus pais, por me proporcionarem poder estudar, que é a melhor ferramenta que eu poderia ter. Ao meu pai, por todas as manhãs/madrugadas levantar cedo para me levar na rodoviária. A minha mãe por todo incentivo ao longo desta árdua caminhada.

Agradeço aos amigos e colegas que por vezes compartilhei a experiência linda de elaborar um trabalho com este tema.

E por fim, também deixo a minha gratidão a todos aqueles que contribuíram de alguma maneira para esta conquista.

“Não basta ensinar ao homem uma especialidade, porque se tornará assim uma máquina utilizável e não uma personalidade. È necessário que adquira um sentimento, senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto.” Albert Einstein

BIGATE, Thailyn. **A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO no atual SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.** 2019. 38 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Niterói, 2019.

RESUMO

O tema ressocialização é abrangente em vários aspetos e é através dele que pode-se analisar o comportamento dos indivíduos mediante as leis impostas. A atual sociedade reflete de forma clara a crise que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. O presente trabalho teve o objetivo de abordar a dificuldade que envolve o sistema ressocializador, o comportamento social e as políticas públicas aplicadas ou não para alcançar uma ideal de reintegração social. Por tal motivo, objetivou-se analisar a atual estrutura do sistema penitenciário brasileiro com o fim de discutir e viabilizar meios mais eficazes do dever prestacional do Estado na promoção adequada de condições de reabilitação moral e social do preso, reduzindo assim os riscos de reincidência. Portanto, abordar o presente tema, significou encarar a crise carcerária existente e buscar soluções para que a prática da Lei de Execuções Penais combinada com a Carta Magna desenvolva condições que acarretem um recolhimento temporário, ideal e que não fira a dignidade e os direitos do recluso. Este recolhimento deve ser suficiente para o individuo preparar e reestruturar-se para o convívio social através de programas profissionais e educacionais que sejam eficazes na sua missão de reintegrar.

Palavras-chave: Ressocialização do preso; Sistema Carcerário Brasileiro; Direitos do preso; Reincidência; Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana.

BIGATE, Thailyn. **THE RESSOCIALIZATION OF THE PRISONER IN THE CURRENT BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**. 2019. 38 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Niterói, 2019.

ABSTRACT

The theme of resocialization is comprehensive in several aspects and it is through it that we can analyze the behavior of individuals about imposed laws. The current society reflects in a clear way the crisis that is and the Brazilian penitentiary system. The present work had the objective of approaching the ressocializer system, the social behavior and the public measures or not for an ideal of social reintegration. Therefore, it aims to analyze the current structure of the Brazilian penitentiary system for career purposes and to make possible the improvement of the income system in the State of New York, and the risks of retirement. Therefore, approaching the present crisis, means addressing the existing prison crisis and seeking solutions to the practice of the Criminal Enforcement Law combined with a Magna Carta for the development of a temporary, ideal and dignity custody of the inmate . This prison custody should be sufficient for the individual to prepare and restructure for social living through professional and educational programs that are effective in their mission to reintegrate.

***Key-words*:** Reorganization of the prisoner; Brazilian Prison System; Rights of the inmate; Recidivism; Federal Constitution and the dignity of the human person.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – População Carcerária no Brasil 19
Figura 2 – Aumento da População Carcerária..... 20
Figura 3 – Custo Mensal de Manutenção de um Preso..... 26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Assistência de Proteção e Assistência aos Condenados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
LEP	Lei de Execuções Penais
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
	Associação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 14

2. O ESTADO E OS EFEITOS DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL 16

2.1. A REINCIDÊNCIA DEVIDO A SUPERLOTAÇÃO.....18

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 21

4. O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO 295

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 29

REFERÊNCIAS.....31

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar a ressocialização do preso, a qual visa à reinserção do preso no universo público-social, fizeram-se necessário a observância de forma crítica das condições do atual sistema carcerário brasileiro. Viu-se que o atual sistema influenciou negativamente na ressocialização do preso devido à situação degradante que este sistema encontrava-se. Essa dificuldade originou-se do crescente medo e preconceito enfrentado pela população brasileira ao vivenciar o aumento progressivo da violência e práticas delituosas no meio da sociedade além da não aplicabilidade correta das medidas públicas.

A constante necessidade de abordar sobre a ressocialização do preso no atual sistema penitenciário brasileiro remeteu à população uma profunda análise social e cultural. Observou-se que para subverter os autos índices de violência, criminalidade e encarceramento era e ainda é necessária uma reestruturação de todo sistema brasileiro e uma cooperação da sociedade na reintegração do detento no mundo social, uma vez que o conhecimento oportunizaria a conscientização e reestruturação do pensamento humano outrora já enraizado em preceitos preconceituosos. De acordo com pesquisas e estudos já realizados, a criação de políticas que informam a população sobre o que é ressocializar e os benefícios que isso pode trazer, diminuirá o medo e o preconceito, os quais são os principais obstáculos que o egresso enfrenta.

Diante do cenário carcerário repetido durante anos, chegou-se a conclusão que, fazer a sociedade debater e viabilizar soluções juntamente com o Estado e o mundo acadêmico seria o meio mais eficaz para solucionar a crise carcerária brasileira a fim de que seja proporcionada uma ressocialização que alcance a dignidade da pessoa humana durante e após o período de cumprimento da pena.

Objetivou-se no presente trabalho analisar a atual estrutura do sistema penitenciário brasileiro com o objetivo de discutir e viabilizar meios mais eficazes do dever prestacional do Estado na promoção adequada de condições de reabilitação moral e social do preso, reduzindo assim os riscos de reincidência. Muitas são as preocupações dos grandes acadêmicos do Direito Penal e Constitucional, os quais entendem que a sociedade deve compreender sua função e responsabilidade social mediante o crescente número da população carcerária. Além disso, descobriu-se os

efeitos positivos da demonstração consciente por parte dos especialistas e das políticas públicas da importância de uma reestruturação de todo o sistema governamental, uma vez que reduzir a violência e aumentar a porcentagem de presos reintegrados socialmente não diz respeito apenas a uma transformação no sistema penitenciário brasileiro.

Enfim, as informações que foram estudadas, pesquisadas, analisadas e debatidas transformaram-se em justificativa relevante para analisar a socialização e ressocialização do apenado, abordando assim os aspectos mais relevantes a fim de que haja clareza e solidez no tema abordado.

2. O ESTADO E OS EFEITOS DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

Sabe-se que as políticas públicas do Estado ainda não funcionam de maneira eficaz a fim de produzir uma reintegração social e uma diminuição na superlotação prisional existente no país. O número de presos é exorbitantemente maior do que o número de vagas existentes nos presídios e nada é feito de fato para que esse problema social seja sanado e este número elevado de presos acarreta vários problemas. A questão crescente da superlotação prisional é mais fácil de ser entendida quando analisa-se os dados publicados em 2014 pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC):

> No período compreendido entre 1990 e 2015 a população carcerária brasileira passou de 90,000 (noventa mil) para mais de 600.000 (seiscentos mil), um crescimento de quase 600% (seiscentos por cento). Além desses presos abarrotados nos 1478 (um mil quatrocentos e quarenta e oito) estabelecimentos penais públicos espalhados pelo território brasileiro, ainda existem mais de 100.000 (cem mil) que cumprem pena em prisão domiciliar. (EBC, 2014).

Já em 2018, foi informado através do Conselho Nacional do Ministério público que a taxa de superlotação dos presídios brasileiros é de 175,82% nos 1.456 estabelecimentos penais no país, o CMNP acrescenta ainda que algumas unidades apresentam três vezes mais detentos do que sua capacidade estrutural permite. Com isso, observa-se mais claramente que se a capacidade estrutural é excedida em muito, não há como oferecer um ambiente adequado dentro das garantias e direitos fundamentais.

Grande parte dos brasileiros não tem noção do quanto este número vem crescendo e do quanto isto pode ser prejudicial frente à quantidade e qualidade dos estabelecimentos prisionais.

Um dos problemas encontrados nas cadeias superlotadas é que os detentos tem que se adequar ao espaço que eles têm. Isso faz com que a higiene do local muitas vezes não exista. Ressalta-se ainda que devido ao excesso de presos em uma cela, eles se submetem a dormir em locais de muita precariedade, no chão de sua própria cela, no banheiro e até mesmo em pé.

Observou-se que com um presídio superlotado, há facilidade maior ainda para gerar uma rebelião, como foi a ocorrida no presídio de Feira de Santana, onde sete detentos foram mortos e cinco ficaram feridos, sendo que dentre os mortos um foi decapitado, o referido presídio tinha capacidade para 644 detentos, mas estava

abrigando 1.467 de acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP).

Este tipo de comportamento foi justificado como um meio que o detento tem de reivindicar seus direitos dentro do sistema prisional, o qual deveria proporcionar o mínimo de condição e tratamento dignos ao ser que ali se encontra. A forma desumana que são compulsoriamente obrigados a viver desperta ainda mais a revolta e a necessidade de fazer valer os seus direitos por meio de uma forma legal ou não. Por esses motivos expostos, observa-se que o Sistema penitenciário desestrutura sua função de ressocializar e de inibir a criminalidade, tornando-se um local de aprimoramento de práticas criminosas, o que fez as atuais cadeias brasileiras serem vulgarmente conhecidas como “universidade do crime”.

Desta forma, Beccaria (1999), um renomado criminologista e economista, entende que a crueldade das penas e dos locais em que os detentos são submetidos não tem nenhum viés humanitário, alastrando mais ainda as injustiças pelo território brasileiro e por tal motivo ele defende uma reforma do sistema penal. Beccaria argumenta que o sistema jurídico deve ser mais humanitário e de fácil compreensão, para que todos os integrantes da sociedade tivessem acesso e conhecimento afastando assim maiores possibilidades dos indivíduos praticarem atos danosos que trariam prejuízo à sociedade e a eles próprios.

A visão de Beccaria é clara quando diz que: “Quando as penas se tiverem tornado menos crués, a demência e o perdão serão menos necessários” (BECCARIA, 1999, p. 114). Mesmo sendo bastante antigo este pensamento, vê-se que é bem atual, pois demonstra claramente que o objetivo das penas tem sido apenas o ato de punir cruelmente o indivíduo pelo seu ato danoso e não corrigi-lo para reinseri-lo novamente na comunidade.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, Foucault entende que o sistema penal só vai se tornar eficaz quando atingir a sua finalidade social iniciando de dentro pra fora, e não superficialmente, ou seja, ele defende que a reforma do sistema penal deve ser realizado a fim de obter um reenquadramento das normas e aplicações internas para assim atingir o verdadeiro problema da ineficácia penal, pois para ele, “ [...] qualquer crime tem sua cura na influência física e moral: é necessário então para determinar os castigos conhecer os princípios das sensações e das simpatias que se produzem no sistema nervoso. ” (FOUCAULT, 2012, p. 124)

O fato de a superlotação ser o maior obstáculo que o sistema carcerário enfrenta já vem sendo debatido por anos, visto que dentro de todos os estabelecimentos desta natureza observa-se que o número ultrapassa crescente e exorbitantemente o limite. Este fato dá-se devido a sociedade temer que o indivíduo fique impune diante do crime que cometeu ou até mesmo pelo sentimento de vingança cultivado ao longo das gerações. A sensação de falta de segurança faz com que a população tenha a falsa impressão que a prisão é a solução para haver segurança nas ruas. Há a ideia arraigada na mente humana que supõe que a solução mais eficaz é trancar um indivíduo em condições deploráveis para que ele sofra, se arrependa, pague pelo que fez e nunca mais cometa qualquer delito.

A sociedade brasileira estabelece erroneamente por anos que a melhor opção é manter sempre os presídios, casas de albergado, centros de observação criminalísticos e colônias agrícolas com o maior número de indivíduos. Criou-se o desejo compulsivo de prender e isso afasta qualquer possibilidade de reinserção social, pois não abre um espaço para diálogos e implantações de políticas mais eficazes.

Com toda essa problemática se perpetuando no território brasileiro, o desprezo da população e a necessidade de prender para sentir-se mais seguro, constatou-se que os direitos dos presos previstos da Lei de Execução Penal tornam-se impossíveis de serem garantidos afastando mais ainda o idealização de ressocializar.

2.1 A REINCIDÊNCIA DEVIDO A SUPERLOTAÇÃO

Com o auto índice de superlotação, chegou-se a conclusão que muitos dos casos da reincidência têm haver com o tratamento e das condições que o indivíduo recebeu quando estava detido. Este tratamento desumano gerou no indivíduo um sentimento de rejeição social que é agravado mais ainda frente ao mercado de trabalho preconceituoso. Desta forma, o meio que ele encontra para sobreviver é retornando às margens da sociedade e se envolvendo novamente com a criminalidade. Esta afirmação é comprovada pelo Ministério da Justiça, o qual diz que “7 em cada 10 presos são reincidentes”, como pode ser observado na figura 1.

Figura 1 – População Carcerária no Brasil

Fonte: Portal PUC-RIO digital (2012)

Os estabelecimentos prisionais não possuem condições físicas e nem humanas que incentivem a ressocialização e devido a este fator, a população carcerária é novamente alimentada pela reincidência, ou seja, as instituições que tem o direito de punir, concedido pelo Estado, estão falhando e esta falha afeta diretamente na chance que o egresso tem de poder construir uma vida digna.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, já existia uma taxa de 80% de reincidência entre os presidiários brasileiros. Infelizmente, essa taxa não é calculada com frequência o que torna a nossa percepção um pouco afetada por não possuirmos dados concretos com tanta frequência. No entanto, no que diz respeito a percepção social, há uma notória preocupação, uma vez que os índices criminalísticos aumentam exorbitantemente ao longo dos anos.

Uma explicação para o crescimento alarmante é a confirmação do fracasso do objetivo do sistema penitenciário que gera no indivíduo preso um sentimento de injustiça e frustração em sua dignidade humana, como assim expressa Focault em seu livro Vigiar e Punir:

> O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (FOUCAULT, 2012 p. 252)

Logo, observa-se que a forma que um indivíduo vive dentro de um sistema reclusivo e abusivamente punitivo mais se parece com o lema popularmente

conhecido como justiça com as próprias mãos do que uma punição justa e eficaz. Pesquisas feitas ao longos dos anos deixaram claro que a forma cruel de punição e sucateamento dos estabelecimentos prisionais não é a solução para a inibição e diminuição dos crimes, inclusive, foi comprovado por pesquisadores especializados na área que o número da população carcerária aumentou quase 100% desde 2005.

Figura 2: Aumento da população carcerária

Fonte: Âmbito Jurídico (2014)

A reincidência é uma consequência direta da superlotação e é também uma falha no cumprimento do disposto no artigo 10 da Lei de execuções penais, a qual dispõe que o Estado tem o dever de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade e para que isso ocorre, faz-se necessário o fornecimento de uma série de assistências ao preso, como por exemplo a assistência à saúde, educação e jurídica.

Por tal motivo, pode-se entender que a segregação social, a falta de oportunidades, a desigualdade econômica, o desemprego, o preconceito e principalmente as dificuldade no cumprimento da pena são as causas mais comuns que fazem com que o egresso pratique novas infrações e retorne para o rol carcerário.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É certo que a dignidade da pessoa humana não é um direito adquirido através da Constituição, pois não é um direito criado por ele. Mas através da Carta Magna, cada indivíduo adquire o dever do Estado proteger esse direito em todas as esferas, como dispõe em seu artigo 5º.

Ao partir do princípio que a Constituição Federal resguarda a dignidade da pessoa humana, não há o que se falar em distinção da dignidade da pessoa humana e dignidade da pessoa que se encontra presa. Mas, ainda assim sabe-se que esta não é a realidade do sistema carcerário.

O reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República faz com que haja uma ideia de progresso conceitual. No entanto, é preciso fazer com que haja uma transformação deste fundamento em essência da mentalidade populacional, para que se alcance resultados concretos na vida das pessoas. O individuo encarcerado precisa ter sua dignidade observada e preservada, para que possam ter uma vida de igual teor ainda que respondendo penalmente pelo delito cometido.

A dignidade da pessoa humana é uma garantia que faz com que exista o dever prestacional do Estado de condições mínimas para a sobrevivência do indivíduo, esteja ele encarcerado ou não. Desta forma, Ingo Wolfgang Sarlet entende que:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (INGO WOLFGANG SARLET, 2012, p. 62).

Uma das áreas que mais são afetadas no que tange a dignidade da pessoa humana é a integridade física e moral. O Estado tem o dever de garantir física e moralmente a integridade do detento, no entanto, o que mais se vê nos presídios são condições totalmente insalubres. Celas superlotadas, sem saneamento, seres humanos sendo colocados no meio de sujeira e maus tratos, essa é a realidade

enfrentada em todos os presídios do território brasileiro. Um exemplo de quando a integridade física é ferida é quando em uma cela para 5 pessoas são colocadas 15 pessoas, e essas mesmas celas são repletas de fezes, animais e restos de comida pelo chão pois não há nenhum saneamento básico.

Um dos maiores exemplos de rompimento do dever do Estado em resguardar a vida de quem se encontra encarcerado, se dá quando os próprios responsáveis pelo estabelecimento prisional não conseguem controlar uma rebelião e por causa disso, as mortes tornam-se cada vez mais comuns dentro das cadeias brasileiras, pois é notório que a revolta pela situação degradante que a pessoa se encontra é externada pelas rebeliões. Na atual situação carcerária brasileira, o indivíduo é colocado dentro de um estabelecimento prisional, estabelecimento este que Estado acredita que vai transformá-lo em alguém melhor, e o próprio Estado não tem a capacidade de resguardar o direito à vida daquele indivíduo que foi colocado ali, não subsistindo direito algum à dignidade da pessoa humana para aquele que se encontra às margens da sociedade.

Pelos fatos acima expostos, no que tange a questão da dignidade da pessoa humana é importante atentar-se ao que diz um dos doutrinadores mais renomados do Direito Penal:

> Percebe-se, assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos nos esquecer, contudo, daquilo que se denomina como sendo um núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abalado. Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, se veja privado de sua liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra coisa é permitir que esse mesmo condenado a uma privação de liberdade cumpra sua pena em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitar-lhe; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere, etc. A sua dignidade deverá ser preservada, pois que ao Estado foi permitido somente privar-lhe a liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa. (GRECO, 2011, p. 103).

Desta forma, é possível entender que mesmo havendo uma relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, o objeto essencial deve ser preservado e utilizado como limitador da atuação estatal e do direito de punir do Estado. O

objetivo de manter esse núcleo essencial apesar da relativização é gerar um equilíbrio funcional.

Nesse contexto, Grego discorre da seguinte forma:

> “Assim, tomemos como exemplo o fato de alguém ter praticado um delito de extorsão mediante sequestro, qualificado pela morte da vítima. O sequestrador, como é de conhecimento de todos, tem direito à liberdade, diretamente ligado à sua dignidade, deverá ceder frente ao direito de proteção dos bens jurídicos pertencentes às demais pessoas, que com ele se encontram numa sociedade. Percebe-se, assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos nos esquecer, contudo, daquilo que se denomina como sendo um núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abalado. Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, se veja privado de sua liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra coisa é permitir que esse mesmo condenado a uma privação de liberdade cumpra sua pena em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitar-lhe; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere, etc. A sua dignidade deverá ser preservada, pois que ao Estado foi permitido somente privar-lhe a liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa”. (GRECO, 2011, p. 73).

Diante do acima exporto, entende-se que há uma necessidade de respeito pela vida, integridade física e moral para que os direitos fundamentais sejam reconhecidos e minimamente assegurados, havendo desta forma uma externização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não se admitindo desta forma que o indivíduo fique subordinado a escolhas de terceiros, subjugado a uma posição inferiorizada em relação ao outro, submetida a desmandos e atrocidades, perdendo a sua própria essência de pessoa humana.

Por tal motivo, nota-se a necessidade de reestruturar fisicamente os estabelecimentos carcerários para que o indivíduo tenha condições de exercer plenamente os direitos inerentes a sua vida, saúde e dignidade e, principalmente, investir em medidas de ressocialização, as quais buscam mostrar aos detentos que é possível se regenerarem e reaprenderem a conviver em sociedade, o que significa valorizar a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana. Um ambiente salubre e tratamento à luz do respeito aos direitos fundamentais faz com que a funcionalidade do objetivo da reintegração seja guiada a partir do princípio do

respeito à vida de qualquer ser humano. Com a junção de ambientes adequados, fornecimento de instrumentos, incentivos, qualidade na profissionalização e até mesmo na educação há assim, a manutenção da dignidade daquele indivíduo que se encontra temporariamente encarcerado.

Resgatar valores, oportunizar empregos e profissionalização de qualidade resgata a integridade física e moral que outrora ficou de lado na caminhada daquele ser humano, pois todos esses problemas enfrentados nos ambientes carcerários só fazem marginalizar mais ainda aqueles que já se encontram as margens da sociedade.

As condições enfrentadas dentro do sistema penitenciário rompem tão brutalmente o dever do estado de resguardar a dignidade daqueles que se encontram ali, que os diversos estabelecimentos desta natureza são rotulados e caracterizados informalmente como universidades do crime e depósitos de seres humanos.

Portanto, pode-se entender que, o fato do indivíduo de ter sua liberdade cerceada temporariamente não configura possibilidade de ele ser submetido a uma condição inferior que a outros indivíduos, uma vez que a condição de detento não exclui a condição de ser humano.

Logo, não se pode deixar de observar que os direitos fundamentais do cidadão que se encontra preso são questões de dignidade e responsabilidade estatal e social. Pois a dignidade é uma qualidade intimamente ligada a cada ser humano, fazendo com que ele se torne merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, abarcando-lhe assim uma ampla gama de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa de todo e qualquer ato degradante e desumano ou que venham a romper com a garantia de condições existenciais mínimas para uma vida saudável ou que rompam com a corresponsabilidade do Estado na promoção da melhoria na qualidade interpessoal e qualidade da vida em comunhão com os demais seres humanos.

4. O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO

O papel da comunidade no processo de ressocialização do condenado é trazido pela Lei de Execuções Penais (LEP) em seu artigo 4º, o qual diz que o Estado deverá buscar a cooperação da comunidade quando for executar a pena e quando for aplicar as medidas de segurança.

Após pesquisas, foi comprovado que a reintegração do detento se baseia na parceria com a sociedade, instituições religiosas e empresas, ou seja, não basta apenas o estudo, a assistência religiosa e o trabalho. O núcleo para que se alcance um fim satisfatório está na conscientização da comunidade. Com isso, o nosso ordenamento jurídico reconheceu a necessidade de aproximação da comunidade com os outros membros da comunidade que estão com sua liberdade cerceada temporariamente, para que assim, haja uma execução penal ressocializadora.

Na mesma linha de pensamento, Pastore através de pesquisas, aborda que o trabalho produtivo engloba muito mais do que apenas a oportunidade de emprego, engloba primordialmente a conscientização da necessidade de reconstrução de valores:

> Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios.[...] A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade. (PASTORE, 2011, p.31).

Com isso, o entendimento de algumas pessoas ligadas ao cunho religioso e a busca por melhores aplicações da lei, no que tange ao sistema penal, surgiu o que hoje se chama de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), a qual tem objetivo de implementar todas as determinações da LEP na execução penal, visando então a humanização desse processo. Assim como o método APAC, observa-se a possibilidade de estabelecer diferentes formas de mobilização da sociedade no processo de ressocialização do indivíduo.

Figura 3: Custo Mensal de Manutenção de um Preso

Fonte: BLOG do Servidor (2017)

Como mostra a imagem à cima, métodos de ressocialização como a APAC podem reduzir consideravelmente o custo com a manutenção de um preso no Brasil. Neste caso, além de recuperação social também podemos citar o benefício econômico, pois o valor que seria gasto para manter um indivíduo preso poderá ser investido em outro setor, como a educação, por exemplo.

No entanto, fazer com que a sociedade se conscientize e participe de forma engajadora neste projeto de ressocialização, que é a longo prazo, requer total segurança e apoio do Estado. Pois, assim como o indivíduo encarcerado, a sociedade também é composta por um conjunto de indivíduos vulneráveis.

A população vem enxergando o sistema carcerário brasileiro como um sistema falido que ao invés de cumprir o seu papel ressocializador, coloca o preso em condições bem piores do que quando ingressaram no ambiente prisional. Partindo desta premissa, a prisão é vista como uma especialização do crime e isso inibe cada vez mais a responsabilidade da sociedade na prevenção e coparticipação de políticas sociais para a reinserção do egresso no seu meio ambiente social. Por tal motivo, vê-se a urgente necessidade de conscientização da população para que a mesma se mobilize e se desprenda dos preconceitos e medos sustentados pela não eficiência do Estado no que diz respeito ao sistema penitenciário atual.

No que tange a conscientização da população, há uma necessidade de rompimento de barreiras, principalmente a do preconceito, uma vez que a sociedade ainda não está preparada para abrir mãos de conceitos enraizados e ofensivos em relação a alguém que cometeu alguma infração ou delito. Por tal motivo, o Estado, juntamente com equipes especializadas precisam promover debates e conversas para que cada um entenda a sua responsabilidade na conjugação de esforços para que a sociedade tenha progresso na prevenção de delitos e até mesmo na execução de penas.

Sabe-se que, as ações de integração do egresso são um conjunto de intervenções técnicas, políticas e sociais que vão gerar um efeito antes, durante e após o cumprimento da pena e/ou medida de segurança, com o único objetivo de diminuir os impactos prejudiciais do sistema penal atingindo a finalidade principal que é a recomposição dos vínculos com a sociedade.

A participação de indivíduos em colaboração com as políticas estatais é importante porque a partir destes atos de cooperação, o condenado vai perceber a existência de pessoas que se dispõem a ajudá-lo com o objetivo de uma melhor harmonia no convívio em sociedade.

Neste mesmo sentido, Ottoboni entende e afirma que a sociedade é considerada uma força essencial para a promoção da integração social do apenado:

> Se, de um lado, a Polícia representa a primeira força e, do outro, o preso a segunda força a atuar no presídio, a comunidade no estabelecimento penal, participando do trabalho de recuperação do condenado, representa a terceira força sem nenhum comprometimento ou descrédito. Ela chega ilesa, confiável, para ganhar a confiança dos que estão atrás e fora das grades, para falar em amor, solidariedade humana e esperança (OTTOBONI, 2006, p.65).

Com o objetivo de reabilitar o preso para o convívio social novamente, entende-se necessário também trabalhar a população no que diz respeito ao incentivo para que esse ex-detento tenha oportunidades de emprego e não sofra discriminação ao tentar retomar sua vida como um cidadão. Isso implica a necessidade do apoio do Estado para que a população se sinta segura e respaldada para fortalecer uma parceria nesta caminhada de reabilitação social dos indivíduos.

O objetivo do modelo ressocializador é assumir a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de corresponsabilidade e solidariedade social

entre o infrator e as normas do Estado, e promover soluções mais eficazes, reduzindo a reincidência, e de menos custeio para a economia pública.

Nesta reintegração há a necessidade de relação entre o preso e a sociedade, fazendo com que a sociedade enxergasse o preso como alguém pertencente a ela e o preso se enxergasse pertencente da sociedade. No entanto, este modelo só seria possível com a prestação positiva do Estado em uma rigorosa reforma carcerária, social e na área da segurança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que o caminho mais humano e gerador de resultados positivos para o sistema penitenciário brasileiro é a ressocialização. No entanto, com a atual situação deste sistema, vê-se a incapacidade do Estado de exercer a função de meio ressocializador do infrator para o ambiente social. Por tal motivo, é necessário que o sistema reanalise suas políticas para que a sua finalidade de ressocializar seja atingida através de uma busca pela humanização na aplicação das penas.

Nas leituras realizadas, observou-se uma ligação extrema em relação à superlotação e à reincidência. Essa relação tem haver com o tratamento e as condições que o indivíduo recebeu quando estava detido, gerando então no indivíduo um sentimento de rejeição social que é agravado mais ainda frente ao mercado de trabalho preconceituoso.

Além da superlotação e reincidência, outro problema enfrentado e que ainda não foi solucionado é em relação ao não respeito ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois se observa a ineficiência do Estado em relação à prestação positiva que ele deveria cumprir frente ao detento, onde deveria proporcionar assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene, profissional e educação, por exemplo.

Logo, verificou-se a necessidade e a eficácia do contato da sociedade com o recluso, pois assim a sociedade entenderá a sua responsabilidade na função de reintegrar e o detento entenderá a necessidade de um convívio em sociedade. Mas também para que essa relação aconteça, o estado precisa se posicionar positivamente oferecendo toda e qualquer segurança para que a relação ocorra dentro dos parâmetros esperados de uma sociedade equilibrada.

Portanto, pode-se concluir que para que todo o mecanismo de ressocialização tenha eficácia, é necessária a participação da comunidade, a qual é primordial para o processo de reintegração do condenado mas também na mesma medida, faz-se necessário uma reformulação das políticas públicas e prestacionais do Estado, para que cada sociedade composta por uma singularidade de indivíduos tenham seus direitos e deveres respeitados e cumpridos a fim de que os delitos sejam diminuídos

e caso haja a necessidade de punição, a mesma seja feita da forma mais humana possível.

REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias, **"Método de ressocialização de presos reduz reincidência ao crime"** Abril 2017, <http://www.justificando.com/2017/04/17/metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime/ > Acessado em set/2018;

ALVIM, Wesley Botelho. "**A ressocialização do preso brasileiro."** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro> Acesso em : 07 de setembro de 2019;

BECCARIA, "Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas". Traduzido por Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999;

BRASIL, Código de Processo Penal. **Lei n 003.689 – 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acessado em ago/2018;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acessado em ago/2018;

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998;

BRASIL. **Decreto-lei n. 2848** de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acessado em ago/2018;

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Publico. **"Agencia Brasil – Cidades"**. 2018 Disponível em: < https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018> Acessado em jan/2019;

BOSCHI, José Antônio Paganella**. "Das penas e seus critérios de aplicação. 5.ed., ver.atual.e ampl."** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011;

CARVALHO, Salo. "**Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Firrajoli no Brasil."** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001;

CARVALHO, Salo. "**Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**." 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2015;

Código Penal. **"Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Windt e Lívia Céspedes**". 39. ed. São Paulo: Saraiva 2001;

FOUCAULT, Michel. "**Vigiar e Punir: nascimento da prisão"**; tradução por Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987;

GRECO, Rogério. "**Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 6. Ed"**. – Niterói, RJ: Impetus, 2010;

MARTINS, Flademir J. B. “**Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**.” Curitiba: Juruá, 2006;

NETO, Manoel V. **“A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas”** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3Em set/2018> Acessado em set/2018;

PASTORE, José. “**Trabalho para ex-infratores”**. São Paulo: Saraiva, 2011;

ROSSINI, Tayla R. “**O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso”** <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acessado em set/2018;

ROURE, Denise de. **Panorama dos processos de Reabilitação de presos**. Revista CONSULEX;

ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. São Paulo: Veja, 1986;

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

Souza, Isabela. **“Relatório de Reincidência Criminal – Revista Piauí”,** 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/ > Acessado em: fev/2019;

THOMPSON, Augusto. “**A questão penitenciária”**. 4 ed. Rio de Janeiro, 1993;

TAVARES, André R. “**Curso de Direito Constitucional**.” 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2003;

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (Dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> Acesso em: 27 de março de 2019.